



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.457.375 - RS
(2014/0111755-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : RUY SERGIO
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAMARGO BARBOSA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA
PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, dos enunciados nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há similitude fática entre o acórdão embargado, que assevera que se trata de discussão eminentemente jurídica, a afastar a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ, e os paradigmas que cuidam de hipóteses que demandariam o reexame dos fatos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.457.375 - RS
(2014/0111755-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : RUY SERGIO
ADVOGADOS : BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAMARGO BARBOSA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA
PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Ruy Sergio desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

Afirma o agravante que, no seu entender, há dissenso jurisprudencial entre os julgados paradigmas, que cuidam de hipóteses que dependem de revolvimento de matéria fática ou cláusula contratual, e o acórdão embargado que, consignou a natureza remuneratória da verba, diversamente do constatado pelo Tribunal de origem. Sustenta, também, que "não se trata meramente de técnica de admissibilidade, mas de própria fixação de tese acerca do conceito de fatos e provas", daí porque o recurso deve ser processado e julgado

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.457.375 - RS
(2014/0111755-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, dos enunciados nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há similitude fática entre o acórdão embargado, que assevera que se trata de discussão eminentemente jurídica, a afastar a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ, e os paradigmas que cuidam de hipóteses que demandariam o reexame dos fatos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não assiste razão ao agravante.

Consoante acentuado no provimento agravado, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do *decisum* quanto à incidência ou não de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, dos enunciados nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.
2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.
3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Relator o Ministro Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, DJe de 24/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO COTEJO ANALÍTICO. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM.

1. Nos presentes embargos, busca a parte afastar a negativa de seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, mas tal pleito mostra-se inviável, porquanto não se admite a discussão em embargos de divergência sobre regra técnica de conhecimento do recurso especial.

2. Ademais, para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao embargante demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes, o que não ocorre na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1257022/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 05/12/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão embargado concluiu, "diante dos fatos e dos elementos constantes dos autos, inexistir comprovação do caráter político no desligamento do militar que justifique a inversão do ônus da prova" e que "a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ)".

2. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio agravo ou recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1149538/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe de 21/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INCOMPLETOS ANEXADOS A PROCESSO DISTINTO. AUSÊNCIA DA FOLHA DE ROSTO DA PETIÇÃO. FATO CAUSADOR DO EXTRAVIO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À RESPONSABILIDADE DA PARTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de uma das folhas dos originais do recurso interposto via fax não impede o conhecimento da insurgência, no caso em comento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face da presença de razoável dúvida acerca da responsabilidade pelo extravio da peça processual.

2. Não cabem embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso, como na hipótese dos autos, em que gravita o tema relativo à aplicação da Súmula 5/STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental e inadmitir os embargos de divergência.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1302098/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 16/05/2014)

Ademais, não há dissenso jurisprudencial sobre a tese jurídica de que em sede de recurso especial não se reexamina matéria fática ou cláusula contratual.

Isso, porque o acórdão embargado assevera que a controvérsia diz respeito a questão eminentemente jurídica, a afastar a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ, enquanto os paradigmas tratam de hipóteses que demandariam o reexame dos fatos.

Ou seja, as hipóteses fáticas dos julgados confrontados são diversas, impossibilitando o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0111755-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EREsp 1.457.375 /
RS

Números Origem: 03761571420128217000 10311117420108210001 11001031114 3761571420128217000
70041067877 70050695659 70059395145

EM MESA

JULGADO: 03/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RUY SERGIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUY SERGIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(S)
RODRIGO CAMARGO BARBOSA
BRUNO REIS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin e Raul Araújo.